



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.636-B, DE 2019

(Do Sr. Expedito Netto)

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6450/19 e 2150/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO DUCCI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 6450/19 e 2150/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Subemenda (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6450/19 e 2150/22

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e/ou obesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Educação é um direito de todos, sem exceção. E a inclusão é um dever do Estado. As crianças, jovens e adultos, com deficiência ou obesos, que buscam a formação escolar, precisam de condições adequadas para seu pleno desenvolvimento. O mundo, há algumas décadas, trabalha o tema “inclusão”.

No Brasil, a acessibilidade ainda caminha de forma lenta em alguns aspectos. Queremos aqui, assim, como forma de garantir um direito constitucional, regular e possibilitar que pessoas nessas condições não sejam excluídas do processo educacional. Nenhuma deficiência pode ser um limite, quando existem meios para que as oportunidades sejam preservadas.

Por isso, conto com o apoio dos demais parlamentares, para que esta justíssima propositura seja aprovada.

DO PARECER JURÍDICO

1 – Do aspecto formal

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar federal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 61 da Constituição Federal).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Estadual (ex vi artigo 61, § 1º, I e II, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – Do aspecto material

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – Da conclusão

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e

suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.450, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2636/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a disponibilizar assentos apropriados aos estudantes obesos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei submete o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

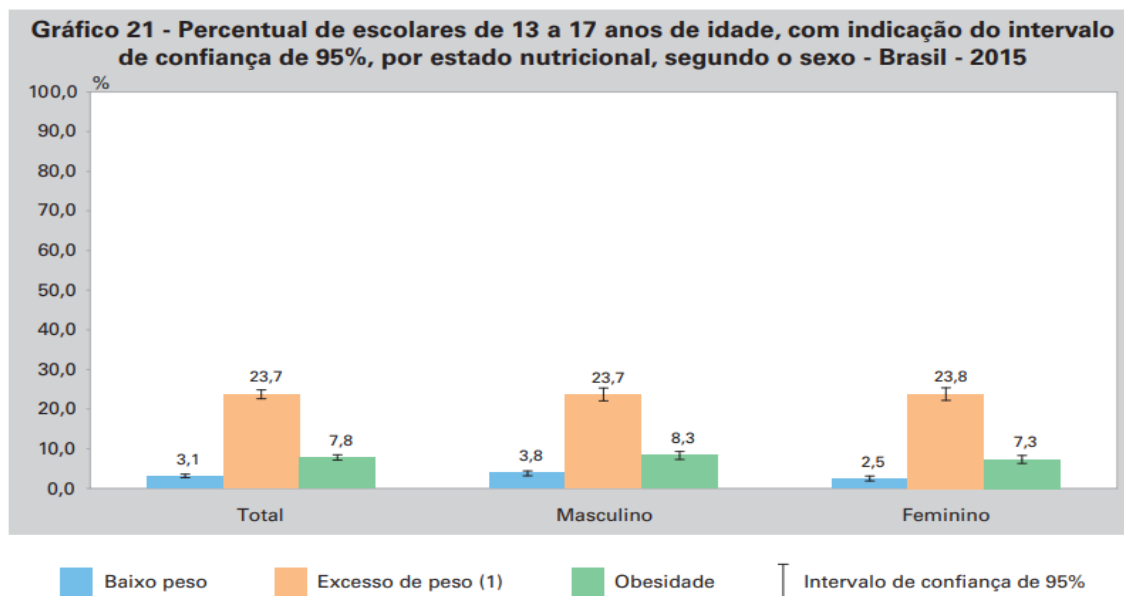
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é apontada como grave problema de saúde pública, causa frequente de depressão e de comportamentos de retração social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças, como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2015¹ (última pesquisa disponível) apontou que 7,8% dos estudantes de 13 a 17 anos de idade apresentam quadro de obesidade, enquanto 23,7% estão acima do peso, conforme gráfico abaixo.

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf> Consulta em 22/02/2019.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015.

Nota: Dados referentes à Amostra 2.

(1) Referente a soma dos percentuais de sobrepeso e obesidade.

Além de representar fator de risco para a saúde, a obesidade acarreta dificuldades de mobilidade e geram constrangimentos e humilhações, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens obesos, frequentemente submetidos a piadas e atitudes de violência física ou psicológica. Não bastassem todos esses fatores, os estudantes obesos ainda sofrem do desconforto de utilizarem cadeiras inadequadas que prejudicam sua concentração e aprendizagem.

Este Projeto de Lei visa a corrigir esse último inconveniente, obrigando que os estabelecimentos de ensino disponibilizem assentos adequados à população obesa, debate já presente nesta Casa, por meio do Projeto de Lei nº 550/2011, iniciativa do Deputado Weliton Prado.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente

que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6450/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(D Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento.

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no *caput* deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.





§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de *bullying* através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, *bullying* e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquivas sociais, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

Para determinar se uma pessoa está obesa ou não, é feito o cálculo do Índice de Massa Corpórea, que divide o peso do paciente por sua altura elevada ao quadrado. O valor obtido é inserido em uma tabela que possui valores para abaixo do peso normal, dentro do peso normal, acima do peso, obesidade grau I, obesidade grau II e obesidade grau III.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a obesidade no Brasil já atinge cerca de 18,9 % da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 10:55 - Mesa

PL n.2150/2022

A obesidade deverá atingir quase 30% da população adulta do Brasil em 2030. É o que estima o Atlas Mundial da Obesidade 2022, publicado pela Federação Mundial de Obesidade (*World Obesity Federation*), uma organização voltada para redução, prevenção e tratamento da obesidade. O Brasil está entre os países com maiores índices de obesidade no mundo. Segundo a federação, estamos entre os 11 países onde vivem a metade das mulheres com obesidade e entre os nove que abrigam metade dos homens com obesidade.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Assim, estamos certos do apoio de nossos nobres pares para com esta iniciativa.

Sala da Sessões, de agosto de 2022

Deputado Joceval Rodrigues
Cidadania/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019

Apensados: PL nº 6.450/2019 e PL nº 2.150/2022

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, do Deputado Expedito Netto, pretende obrigar as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Ressalta o autor que a educação é, sem exceção, um direito de todos, bem como um dever do Estado, que deve garantir às crianças, jovens e adultos, com deficiência ou obesos, as condições adequadas para sua formação escolar. Para o autor, a acessibilidade ainda caminha de forma lenta e não são garantidas as condições para que a deficiência não seja um limite e um fator de exclusão do processo educacional.

Foram apensadas ao Projeto principal duas proposições: o PL nº 6.450, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que “Estabelece a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 24/04/2024 15:13:37.070 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2636/2019

PRL n.1

obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos” e o PL nº 2.150, de 2022, do Deputado Joceval Rodrigues, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.”

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e será examinada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, pretende obrigar as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas. Na mesma direção, apensados ao principal, o PL nº 6.450, de 2019, e o e o PL nº 2.150, de 2022, obrigam os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

Do ponto de vista das competências regimentais desta Comissão, a quem compete examinar as matérias relativas à família, à criança e ao adolescente (RICD, art. 32, XXIX, “i”), as proposições são meritórias e oportunas.

Embora o direito à educação seja considerado um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a falta de acessibilidade tem sido um forte obstáculo para muitos, especialmente para as crianças e adolescentes com deficiência ou com obesidade. Em todo o Mundo, estima-se que existam quase 240 milhões de crianças e adolescentes com deficiência, que “estão em desvantagem em comparação com crianças sem deficiência na maioria das medidas de bem-estar infantil”, conforme relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef.¹ No Brasil, de acordo com dados do IBGE de 2010, existiam cerca de 3,9 milhões de crianças e adolescentes com até 14 anos com deficiência.² No tocante à obesidade, cerca de 34% das crianças e adolescentes tinham obesidade ou sobrepeso em 2020 no Brasil, número que pode chegar a 50% em 2035, conforme Projeção do Atlas Mundial da Obesidade 2024.³

Dados do Censo Escolar 2022 indicam que cerca de 27% das instituições de ensino não possuem prédios adaptados nem funcionários preparados para receber as crianças com deficiência, realidade que certamente não deve ser muito diferente para crianças e adolescentes obesos.

Esses dados demonstram o quanto ainda é preciso avançar para garantir a acessibilidade, especialmente no ambiente escolar, que é definida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Os projetos de lei em análise concretizam o “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (LBI, art. 28, I) e reforçam o compromisso

¹ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef#:~:text=Nova%20lorque%2C%2010%20de%20novembro,um%20novo%20relat%C3%B3rio%20do%20UNICEF.>

² <https://bvsms.saude.gov.br/09-12-dia-nacional-da-crianca-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,membros%20mais%20pobres%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o.>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-pode-ter-50-de-criancas-e-adolescentes-obesos-ou-com-sobrepeso-em-2035/#:~:text=Segundo%20a%20an%C3%A1lise%2C%20159%20milh%C3%B5es,viviam%20com%20obesidade%20em%202022.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

assumido pelo Brasil, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, de garantir acesso à educação inclusiva e equitativa, inclusive mediante a seguinte garantia: “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.

A fim de aprimorar as propostas, apresentamos Substitutivo sem a adoção de percentual mínimo exigido no projeto principal, para adotar a proposta apresentada nos apensados, qual seja, que a quantidade de assentos especiais deverá ser adequada ao número de alunos que se manifestarem no ato da matrícula.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.450, de 2019 e nº 2.150, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.636, DE 2019, Nº 6.450, DE 2019, E Nº 2.150, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes com deficiência ou obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados às pessoas com deficiência ou obesos.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no tocante aos alunos com deficiência.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2636/2019, do PL 6450/2019, e do PL 2150/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019**

Apensados: PL nº 6.450/2019 e PL nº 2.150/2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes com deficiência ou obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados às pessoas com deficiência ou obesas.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no tocante aos alunos com deficiência.

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a





DOS DEPUTADOS

disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019

Apresentação: 08/07/2025 14:23:41.700 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2636/2019
RDI n 3

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Autor: Deputado Expedito Netto

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria a obrigatoriedade das instituições de educação básica a disponibilizarem em suas estruturas o percentual mínimo de 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e pessoas obesas.

Foram apensados à proposição o PL 6450/2019 e o PL 2150/2022. Ambos projetos dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e possui regime de tramitação ordinário, conforme artigo 24, inciso II e artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o objetivo de obrigar as instituições de educação básica a disponibilizarem, em suas estruturas, o percentual mínimo de 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e pessoas obesas.

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante o artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O sistema educacional é imprescindível para a melhoria e qualidade de vida para as pessoas com deficiência, eis que garantem a transversalidade e a participação social e condições mais adequadas de inserção e adaptação na sociedade. Assim, é inegável que assegurar um sistema educacional inclusivo é direito fundamental a esses estudantes.

Observa-se, com frequência, que a acessibilidade arquitetônica é englobada na estrutura escolar, como rampas e elevadores, mas o mobiliário interno continua excludente, dificultando o acesso às salas de aula e restringindo participação plena nas atividades escolares.

Portanto, a ausência de mobiliário adequado compromete a permanência e o aproveitamento integral escolar, o que, a longo prazo impacta em outras questões, como a formação profissional, a inserção no mercado de trabalho e a conquista da autonomia pessoal. Isso porque, a exclusão começa, muitas vezes, pelo espaço físico da escola, mas se estende para toda a vida adulta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não resta dúvidas, da importância da proposição ao buscar garantir um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, com mobiliários escolares adaptados às necessidades específicas dos estudantes, promovendo sua autonomia e independência, princípios fundamentais de uma sociedade inclusiva.

Quanto a possíveis custos, ainda que não seja a comissão competente para tratar sobre a matéria, é necessário destacar que se trata de um investimento de alta efetividade. O custo da exclusão, medido em evasão, sofrimento psíquico, dependência e desigualdade, é infinitamente maior do que os recursos necessários para garantir mobiliários acessíveis. Afinal, incluir é mais do que um dever legal: é uma escolha inteligente e ética.

Cumpre, ainda, ressaltar que a acessibilidade no sistema de ensino regular é um direito de todos. Estimular a diversidade no ambiente pedagógico e promover o desenvolvimento da cultura inclusiva é condição essencial para a superação de desafios estruturais e sociais.

Nesse sentido, o aprimoramento da estrutura escolar representa também uma das formas mais eficazes de proteção a crianças, adolescentes e jovens, educando-os e demonstrando que, apesar das barreiras, a escola pode ser o espaço propulsor de transformação e crescimento.

O projeto de lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, na forma de texto substitutivo que aprimorou e unificou os textos dos projetos apensados. O relator de forma acertada, pontuou:

Os projetos de lei em análise concretizam o “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (LBI, art. 28, I) e reforçam o compromisso assumido pelo Brasil, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, de garantir acesso à educação inclusiva e equitativa, inclusive mediante a seguinte garantia: “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, fica claro que a proposição possui alta relevância e merece prosperar na forma do texto substitutivo aprovado na CPASF, tendo em vista que a nova redação adequa-se melhor as técnicas legislativas, preservando o escopo principal da proposta que é assegurar a presença de mobiliários escolares adaptados aos estudantes com deficiência e aos estudantes obesos.

A proposta está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, e a Constituição Federal. Também se alinha à Meta 4 do Plano Nacional de Educação, que visa universalizar o acesso e garantir atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência na rede regular de ensino.

Diante do exposto, e considerando a competência desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, e de seus apensados, PL 6.450/2019 e PL 2.150/2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019

APENSOS PL 6450/2019 e o PL 2150/2022

SUBEMENDA Nº

Substitua-se no substitutivo adotado na Comissão De Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a expressão “obesos” e “obesas” pela expressão “pessoas com obesidade”.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636/2019, do PL 6450/2019 e do PL 2150/2022, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão CPASF, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019
(APENSADOS PL 6450/2019 e PL 2150/2022)

SUBEMENDA Nº

Substitua-se no substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a expressão “obesos” e “obesas” pela expressão “pessoas com obesidade”.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

